



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 691972/23
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI
INTERESSADO: REINALDO GROLA
ADVOGADO /
PROCURADOR CAROLINE CASAVECHIA ZANETA
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3289/24 - Tribunal Pleno

Pedido de Rescisão. Denúncia. Retirada do nome do cadastro de responsável por contas julgadas irregulares. Pretensão atendida nos autos originários. Perda superveniente de objeto. Arquivamento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão formulado pelo Sr. Reinaldo Grola, prefeito do Município de Lunardelli, em face do Acórdão 2268/21-STP¹ (processo 682751/20), que negou provimento ao recurso de revista interposto contra o Acórdão nº 2760/20-STP², que julgou parcialmente procedente a Denúncia apresentada em face do peticionário, nos seguintes termos:

I - Conhecer a presente Denúncia, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgá-la procedente em parte, para reconhecer a irregularidade na contratação da empresa Rech Junior Construções – EIRELI pelo Município de Lunardelli, quando da Dispensa de Licitação nº 28/19, em razão da terceirização de mão de obra com o fim de substituição de servidor, quando da extrapolação do limite de gastos de pessoal do Município de Lunardelli, e existência de concurso público válido com candidatos classificados, em contrariedade com o art. 18, §1º, da Lei nº 101/00, c/c o art. 22, parágrafo único, IV, do mesmo diploma legal, assim como com a Súmula n.º 15 do Supremo Tribunal Federal, bem como em violação ao princípio da

¹ Unânime. Votaram os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (relator) e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA. Plenário Virtual, 16 de setembro de 2021 – Sessão Virtual nº 16.

² Unânime. Votaram os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (relator), FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA. Plenário Virtual, 1 de outubro de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

economicidade e consequentes danos aos cofres públicos; II – determinar, a restituição de R\$ 433,74 (quatrocentos e trinta e três reais e setenta e quatro centavos), acrescidos da respectiva correção monetária, em prejuízo de REINALDO GROLA, Prefeito Municipal, a título de danos aos cofres públicos pela inobservância do princípio da economicidade; III – aplicar, em desfavor de Reinaldo Grola, Prefeito Municipal, as seguintes multas: (i) do art. 87, IV, “G”, da LC 113/05, em razão da terceirização de mão de obra com o fim de substituição de servidor, quando da extrapolação do limite de gastos de pessoal do Município de Lunardelli, e existência de concurso público válido com candidatos classificados, em contrariedade com o art. 18, §1º, da Lei n.º 101/00, c/c o art. 22, parágrafo único, IV, do mesmo diploma legal, assim como com a Súmula nº 15 do Supremo Tribunal Federal; (ii) do art. 89, §2º, da LC 113/05, no percentual de 30% (trinta por cento) sobre os danos suportados pelos cofres públicos; IV – determinar, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para que efetive as medidas cabíveis, nos termos propostos pela Coordenadoria de Gestão Municipal, diante da não localização no sistema desta Corte de Contas, do processo de admissão e do requerimento de análise técnica referentes ao Edital de Abertura de Concurso Público n.º 001/15 do Município de Lunardelli; V – determinar, a remessa do feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal, cientificando-se o Procurador Jurídico do Município de Lunardelli.

Em suas razões, pugnou pela retirada de seu nome da lista dos responsáveis por contas julgadas irregulares, ao argumento de que o artigo 515 do Regimento Interno desta Corte não seria aplicável às denúncias e representações. Aduziu também a ausência de ato doloso de improbidade administrativa (peças 3/11).

O Pedido de Rescisão foi recebido pelo Despacho 1507/23 (peça 13).

A Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pela improcedência do pedido, considerando o disposto no art. 516 do Regimento Interno (Instrução 5280/23, peça 15).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 1333/23-2PC, peça 16) corroborou o opinativo técnico e acrescentou que a inclusão realizada pela CMEX não possui juízo de valor, uma vez que compete à Justiça Eleitoral julgar questões afetas à inelegibilidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após o relato da proposta de voto na sessão Plenária realizada no dia 17 de abril de 2024, na qual me manifestei pela procedência parcial do pedido de rescisão, foi concedida vista do processo ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que, na condição de relator por sucessão do processo de execução decorrente da Denúncia 690940/19, avocou os autos originários e por meio do Despacho 709/24 (peça 127), determinou a exclusão do nome do gestor municipal da relação dos agentes públicos com contas julgadas irregulares por motivação daquele processo.

Posteriormente, por ocasião da sessão realizada no dia 26 de junho de 2024, solicitei a retirada de pauta do presente processo para reformular a proposta de voto.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que a pretensão de retirada do nome do cadastro dos responsáveis por contas julgadas irregulares já foi atendida nos autos originários, o presente pedido de rescisão deverá ser arquivado em razão da superveniente perda de objeto.

3. VOTO

Diante de todo o exposto, **VOTO** pelo arquivamento do pedido de rescisão em análise, em razão da perda superveniente do objeto.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I - Determinar o arquivamento do pedido de rescisão em análise, em razão da perda superveniente do objeto;

II - após o trânsito em julgado da decisão, determinar o encerramento e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Tribunal Pleno, 9 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária nº 34.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente